



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.464 - RS (2017/0102729-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : J H P G  
**ADVOGADOS** : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386  
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212  
DÉBORA TOREZAN CARRARO - RS095099  
**AGRAVADO** : E M G  
**ADVOGADOS** : SILVANE PIEGEL MILANI - RS069548  
FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRAZO *IN ALBIS*. NÃO CONHECIMENTO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. "Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual - art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 -, deixa transcorrer in albis o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015." (AgInt no AREsp 1.060.443/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.464 - RS (2017/0102729-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por J H P G contra a seguinte decisão, da Presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Gabrielle Tesser Gugel.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão foi precedida de intimação para o recorrente regularizar a representação processual que, não obstante, deixou transcorrer *in albis*.

Afirma, agora, que a procuração foi juntada nos autos de embargos de declaração que correm no Tribunal de origem, cabendo a este o envio das peças do processo a esta Corte Superior.

Junta documentos que entende corroborarem sua tese.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do agravado no sentido de que cabe à parte a correta instrução do feito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.464 - RS (2017/0102729-6)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO.

Demonstrada a alteração na possibilidade econômica do alimentante, frente ao nascimento de novo filho, e estando o alimentado cursando faculdade em universidade pública, cabível a redução do encargo alimentar, mas não no patamar postulado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O agravo não poderia mesmo ser conhecido.

Como asseverado na decisão agravada, a parte foi intimada para regularizar a representação e não se manifestou no prazo dado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 483-502 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 503-522 NÃO CONHECIDO.

1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual - art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 -, deixa transcorrer in albis o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

3. Agravo interno de fls. 483-502 desprovido. Agravo interno de fls. 503-522 não conhecido.

(AgInt no AREsp 1060443/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017)

O documento juntado com este agravo, cópia de página do sítio eletrônico do Tribunal de origem dando conta de que houve juntada de procuração, nada prova. Primeiro, não consta em nome de quem a procuração está, ou mesmo se foi juntada pelo recorrente. Segundo, seria necessária certidão emitida pelo Tribunal local dando conta do alegado, ante a fé pública de que é revestida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0102729-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.096.464 /  
RS

Números Origem: 00118306420158210005 00511500051000 00575869220178217000  
00807380920168217000 01728578620168217000 02484164920168217000  
03389957720158217000 04071417320158217000 04269349520158217000  
04424583520158217000 118306420158210005 1728578620168217000  
2484164920168217000 3389957720158217000 4071417320158217000  
4269349520158217000 4424583520158217000 575869220178217000 70066536178  
70067217638 70067415562 70067570804 70068705441 70069626638 70070382221  
70072934714 807380920168217000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H P G  
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386  
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212  
DÉBORA TOREZAN CARRARO - RS095099  
AGRAVADO : E M G  
ADVOGADOS : SILVANE PIEGEL MILANI - RS069548  
FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J H P G  
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386  
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212  
DÉBORA TOREZAN CARRARO - RS095099  
AGRAVADO : E M G  
ADVOGADOS : SILVANE PIEGEL MILANI - RS069548  
FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.